



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000754-78.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 08/01/2026 e encontra-se encartada no evento 91.1. Na oportunidade, restou recebido o plano de recuperação judicial da Recuperanda ante o preenchimento inicial dos requisitos formais, sem prejuízo de análise posterior. Determinou-se a expedição de editais para intimação dos credores sobre a relação geral apresentada pela Administração Judicial e sobre o recebimento do plano, fixaram-se os prazos para impugnações e objeções, respectivamente. Foi determinado que a Administração Judicial apresente relatório sobre o plano e posterior vista ao Ministério Público para manifestação. Foram estabelecidas diretrizes administrativas para a atuação do Administrador Judicial, incluindo a obrigatoriedade de responder a ofícios e a observância de certidões de crédito trabalhista derivadas de acordos de cooperação judiciária.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 100.1: O Ministério Público manifestou ciência dos atos processuais e requereu nova abertura de vista após a apresentação do parecer da Administração Judicial sobre o plano de recuperação.

- Evento 107.1: A Administração Judicial apresentou parecer técnico apontando vícios de ilegalidade e nulidade em diversas cláusulas do plano (prazos trabalhistas, deságios diferenciados sem critérios objetivos e supressão de garantias). Concluiu pela necessidade de retificação das referidas cláusulas e requereu a intimação da recuperanda para promover as adequações.

- Evento 108.1: Os credores Klaus Franzner Sell e Gerson Adriano Lohr apresentaram manifestação alegando irregularidades na gestão, desvio de receitas para contas particulares e existência de grupo econômico não declarado, requerendo a nomeação de profissional independente "watchdog" para fiscalização e transparência.

- Evento 110.1: A recuperanda refutou as alegações do evento 108.1, classificando-as como infundadas; juntou laudos de avaliação de imóveis assinados e informou a atualização cadastral do CNPJ. Requereu que, após o controle de legalidade pelo Juízo, lhe fosse concedido prazo para adequar o plano de recuperação.

5000754-78.2025.8.24.0536

310092628880.V13



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 116.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, relativo ao mês de dezembro de 2025.

- Evento 118.1: A Administração Judicial manifestou ciência da petição do evento 108.1, ressaltando a ausência de objeções materiais às cláusulas do plano, mas informando a abertura de inquérito policial para apurar os fatos noticiados. Entendeu ser necessária a análise do Juízo quanto à nomeação de fiscal.

- Evento 120.1: Pedido de habilitação de crédito.

- Evento 121.1: O Ministério Público apresentou parecer, no qual, apontou a ilegalidade de cláusulas que violam prazos legais da classe trabalhista e o princípio da paridade de credores. Manifestou-se pelo indeferimento das pretensões do evento 108.1 ante a pendência de investigações e pugnou pela intimação da recuperanda para retificar o plano.

- Evento 122.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de janeiro de 2026 e relatou visita técnica realizada à sede da empresa. Informou o escoamento do prazo para objeções sem insurgências materiais e reiterou o pedido de intimação da devedora para adequação do plano.

- Evento 124.1: A recuperanda apresentou esclarecimentos sobre o inquérito policial, defendendo a licitude de contrato de mútuo operacional firmado com associação relacionada. Requereu o reconhecimento da validade do negócio jurídico e a aplicação de sigilo aos documentos apresentados.

- Evento 125.1: A recuperanda manifestou-se sobre os pareceres de legalidade, defendendo a aprovação tácita do plano ante a ausência de objeções materiais; justificou a criação de subclasses e propôs ajustes pontuais em cláusulas de suspensão de garantias. Requereu a homologação do plano com as adequações propostas, a prorrogação do "*stay period*" e a concessão de prazo para apresentação de CNDs.

- Evento 126.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, relativo ao mês de fevereiro de 2026.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da análise do pedido de nomeação de fiscal e alegação de irregularidades

Em atenção à manifestação apresentada pelos credores Klaus Franzner Sell e Gerson Adriano Lohr (evento 108.1), os quais noticiaram supostos desvios de receita e confusão patrimonial, requerendo a nomeação de fiscal judicial (*watchdog*).

Inicialmente, verifica-se que, pelo seu conteúdo, a petição não pode ser considerada uma objeção ao plano de recuperação judicial nos termos do art. 55 da Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

11.101/2005, vez que não apresentou qualquer insurgência material contra as cláusulas, deságios ou formas de pagamento propostas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Ademais, a recuperanda em manifestações apresentadas nos eventos 110.1 e 124.1, argumentou que as acusações seriam infundadas e esclareceu que o contrato de mútuo questionado possui lastro contábil e visou a manutenção operacional do clube. Intimada, a Administração Judicial ressaltou que as alegações de crime falimentar já são objeto do Inquérito Policial nº 50.26.08, devendo a esfera recuperacional evitar o desvirtuamento do seu objeto principal. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento da pretensão ante a ausência de elementos concretos imediatos e a pendência das investigações criminais.

Portanto, indefiro por ora, o pedido de nomeação de fiscal e as demais diligências requeridas no evento 108.1, devendo a Administração Judicial cientificar os respectivos credores de que eventuais provas de crimes falimentares deverão ser canalizadas ao inquérito policial competente

II - Da aprovação do plano e da concessão da recuperação judicial

Em se tratando de recuperação judicial, consabido que, após o deferimento do processamento do pedido, o devedor deverá apresentar o respectivo plano de recuperação no prazo de 60 dias, o qual deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (LRF, art. 53).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, o plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 289).

A aprovação do plano de recuperação judicial é tarefa que foi atribuída aos credores e, em regra, ocorrerá pela deliberação da assembleia geral de credores (LRF, art. 35, I, a).

Aliás, além da aprovação em assembleia, observa-se da legislação de regência as possibilidades de (i) aprovação tácita, quando após a publicação de recebimento do plano, não houver oposição de objeção pelos credores, afastando a necessidade de convocação da assembleia (LRF, art. 58); (ii) aprovação dos credores por meio de termo de adesão, hipótese em que também restará dispensada a solenidade (LRF. Art. 56-A); e (iii) aprovação realizada pelo próprio juízo, (a) seja mediante aplicação de quórum de votação alternativo (*cram down*), nos casos em que o plano não obteve aprovação em assembleia com base no quórum convencional (LRF, art. 58, §1º), (b) seja mediante reconhecimento de abuso do direito de voto, nas situações em que o plano foi reprovado por não contar com o quórum mínimo necessário de votação (LRF. Art. 39, §6º).

Não obstante, apesar das diversas formas de aprovação do plano, em todas elas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

há patente similitude das regras e critérios a serem observados para que a proposta do devedor seja aprovada. As disposições sobre a organização das classes de credores e o quórum de votação nas deliberações sobre o plano de recuperação (LRF, arts. 41 e 45) serão de observância obrigatória, independentemente do meio de aprovação a ser aplicado.

Obviamente, não se destoa que, a depender das circunstâncias fáticas do caso, possam existir situações que demandem eventuais mitigações ou alterações excepcionais. O próprio legislador previu a hipótese de aplicação de um quórum reduzido de votação (*cram down*), para facilitar a aprovação de alguns planos, mesmo se rejeitados pelos credores (LRF, art. 58, §1º). Ainda assim, as regras dos arts. 41 e 45 da LRF, são basilares para quaisquer das análises de aprovação do plano.

Colhe-se do art. 41 da Lei 11.101/2005, que na assembleia geral os credores serão organizados em quatro classes:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Após as deliberações dos credores, para que o plano seja considerado aprovado, a proposta deve contar com a concordância de todas as classes, de acordo com os seguintes parâmetros:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifos no original)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, tem-se que, em relação à classe dos credores com garantia real (art. 41, II) e dos credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III), a aprovação do plano depende da dupla maioria, ou seja, do voto favorável de mais da metade do valor dos créditos e, cumulativamente, da maioria simples dos credores, que estiverem presentes na assembleia. Portanto, para essas classes, exige-se aprovação quantitativa (por cabeça) e qualitativa (por valor).

Já em relação à classe dos credores trabalhistas (art. 41, I) e dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), a aprovação do plano depende, unicamente, do voto favorável da maioria simples dos credores que estiverem presentes na assembleia, independentemente do valor do crédito. Assim, para essas classes, exige-se apenas a aprovação quantitativa (por cabeça), dispensando-se a qualitativa (por valor).

Observados tais critérios, em qualquer das modalidades citadas, o plano de recuperação judicial poderá ser considerado aprovado. Nessa hipótese, o devedor deverá ser intimado para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (LRF, art. 57) e, uma vez apresentadas, o juiz procederá o controle de legalidade do plano e proferirá decisão concedendo-lhe a recuperação judicial (LRF, art. 58).

Feito tais delineamentos passo à análise do caso concreto, a qual se pautará em quatro momentos específicos: (i) análise da aprovação do plano; (ii) análise da regularidade fiscal do devedor; (iii) análise de legalidade do plano; e (iv) análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

(i) Da análise da aprovação do plano em razão da ausência de objeções

No caso dos autos, diante da única manifestação apresentada (evento 108.1), que já foi analisada conforme tópico anterior e descaracterizada como objeção material, verifica-se a ausência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 87.1. Dessa forma, desnecessária a convocação da assembleia geral de credores (art. 56 da Lei 11.101/2005), assim como patente a aprovação do plano de recuperação judicial, diante da ausência oposição pelos credores.

Anoto que, apesar da não apresentação de oposições ao plano, incumbe ao Juízo exercer o controle de legalidade do plano de recuperação, mormente no que se refere ao repúdio à fraude e ao abuso de direito, o que se fará oportunamente.

No mais, diante da aprovação do plano, passa-se a análise do cumprimento do disposto no art. 57 da LRF, ou seja, da comprovação da regularidade fiscal.

(ii) Da análise da regularidade fiscal do devedor - Das certidões negativas de débitos tributários

Considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 passa-se a análise da regularidade fiscal da empresa devedora diante da conferência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Neste tocante, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo se curva ao atual posicionamento do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários é imprescindível para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOLAÇÃO. FALÊNCIA. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. [...]

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial depende da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas com efeitos de negativas). Precedentes. [...]

(REsp n. 2.160.090/SP, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.

Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica. [...]

(REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso em análise, entretanto, não se observa dos autos que a devedora tenha comprovado sua regularidade fiscal com a apresentação de todas as certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, dos débitos federais, estaduais e municipais. Razão pela qual resta intimada a empresa recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, no prazo de 15 dias.

Cientifiquem-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da presente decisão para, querendo, indicar a existência de crédito tributário no prazo de 15 dias.

Resta intimada a Administração Judicial e o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se, em análise de legalidade e regularidade, sobre a última versão do plano de recuperação, especificamente quanto às retificações e ajustes propostos pela recuperanda no evento 125.1. A análise deverá ocorrer em cotejo com os vícios anteriormente apontados (eventos 107.1 e 121.1)

III - Do pedido de prorrogação de prazo - Stay Period



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A parte autora, no evento 125.1, postulou a prorrogação do prazo contido no art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Pendente de manifestação a respeito, resta intimada a Administração Judicial, no prazo de 5 dias, para apresentar seu parecer.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em igual prazo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

IV - Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aquele apresentado no evento 120.1, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

Anote-se, contudo, que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 116.2, 122.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 84438316000150		
	Administração Judicial: GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNP 29.855.174/0001-18, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 362, Conjunto 701, Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.020-310, telefone (41) 3014-7414, e-mail <i>contato@goldston.com.br</i> , sítio eletrônico <i>https://www.goldston.com.br</i> , tendo como responsáveis técnicos os Drs. Claudio Mariani Berti (OAB/PR 25.822) e Carlos Alberto Farracha de Castro (OAB/PR 20.812)		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	14/10/2025	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	31/10/2025	18.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	04/11/2025	34.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	08/01/2026	96.1
	Decisão de Recebimento do Plano	08/01/2026	91.1
	Decisão de Convocação da AGC	--/--/----	--
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em --/--/----)	--/--/----	--
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

o preenchimento do código verificador **310092628880v13** e do código CRC **f016ce0d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 07/04/2026, às 11:24:49

5000754-78.2025.8.24.0536

310092628880.V13